



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000691/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente WF COM MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/12/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DEBITO.
CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOS. PARALISAÇÃO ATIVIDADES.
PRAZOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

O não exercício de atividade pela empresa em determinado período deve ser comprovada.

Os prazos para apresentação de documentos são peremptórios.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos,

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-16.913 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 45 a 48.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 22 a 24, refere-se a contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos segurados, não descontada em recibos de pagamento, no período de 06/2004 a 13/2004.

A ação fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimento Fiscal 092839987- 00 e 09283987-01, de 26/01/2006 e 14/02/2006, respectivamente, dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 15/16 e 18/19, tendo sido encerrada em 20/03/2006, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 20/21.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$ 1.178,69 (um mil cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

A empresa tomou conhecimento da notificação em 21/03/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 04/04/2006, fls. 33/34, através de procurador, onde alega que paralisou suas atividades em janeiro/2005; a cobrança de contribuições em período posterior importa em locuplemento ilícito da Previdência Social; os lançamentos do ano de 2005 são indevidos.

Requer seja declarado nulo o lançamento, juntada de documentos caso seja necessário para comprovar o alegado.

O presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº. 11158, de 17/10/2007, publicada no DOU de 17/10/2007, fls. 38 a 41.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/12/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DEBITO. CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOS. PARALISAÇÃO ATIVIDADES. PRAZOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

O não exercício de atividade pela empresa em determinado período deve ser comprovada.

Os prazos para apresentação de documentos são peremptórios.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 53, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente como alegações o fato de que a empresa está com as atividades paralisadas desde o ano de 2003 e que são insubsistentes os lançamentos relacionados ao ano de 2005 e 2006, ao mesmo tempo informa que, deixou de apresentar as guias negativas do período sem empregados, devido à falta de condições de manter o pagamento do escritório contábil, além de contestar o valor lançado, sob os argumentos de que está muito além do suposto débito da empresa em relação ao CREDITO PREVIDENCIÁRIO.

Vale lembrar que a recorrente, apesar de informar que está inativa desde o ano de 2003, não apresentou nenhum elemento comprovando a situação informada, sem falar no fato de que a mesma não contestou os lançamentos relativos aos anos de 2004, apenas os de 2005 e 2006, cujos períodos não foram englobados pela autuação.

Considerando que as alegações da recorrente são genéricas e que não se enquadram nas hipóteses que justificariam a exclusão do lançamento e, que a mesma não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

A impugnação apresentada é tempestiva, portanto, deve ser conhecida.

Importa sublinhar, inicialmente, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em estrita consonância com o disposto no artigo 33 da Lei 8.212, de 1991.

O trabalho fiscal está amparado nas disposições contidas no artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº. 8.212, de 1991 (vigentes à época dos fatos geradores), abaixo transcritas:

Lei 8.212

Artigo 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº. 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, u contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (redação dada pela Lei 9.876/99).

De acordo com o § 5º do artigo 33 da mesma Lei, o desconto de contribuição devida pelo empregado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

A empresa alega que paralisou suas atividades a partir de 01/2005. No entanto, o lançamento fiscal diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de 06/2004 a 13/2004, ou melhor, nenhuma contribuição é exigida no exercício de 2005 e seguintes. Logo, improcedem as alegações da notificada.

É de se observar que os valores apurados nesta notificação não estão incluídos na de nº 35.797.597-9, lavrada na mesma ação Fiscal.

Cabe esclarecer que a juntada de documentos deve ser feita quando da apresentação da impugnação, como estabelecido pela Portaria MPS 520, de 19 de maio de 2004 (DOU de 20/05/2004), vigente à época da impugnação, artigo 9º, §§ 1º e 2º:

Art. 9º...

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Considerando que o prazo é peremptório, e não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses citadas acima, não é possível à administração atender as pretensões da requerente quanto à dilação do prazo para apresentação de documentos.

Finalmente, a notificação em epígrafe foi lavrada em observância às determinações legais vigentes, conforme discriminado nos fundamentos legais de fls. 09/10.

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento fiscal, para manter o crédito previdenciário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita